ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

RESOLUÇÃO Nº. 01/2018
DE 13 DE ABRIL DE 2018

APROVA O ESTATUTO DA EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB.

O CONSELHO ADMINISTRATIVO - CA, DA EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS – EMSURB, no uso das competências que lhe são atribuídas na Lei Municipal nº 1.659 e nº 1.668 de 26 de dezembro de 1990, com alterações introduzidas pela Lei nº 4.421, de 23 de agosto de 2013, observadas, ainda, disposições da Lei Complementar nº 119, de 06 de fevereiro de 2013, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), e, em consonância com o Decreto nº 5.435, de 02 de janeiro de 2017, passa a ter organização na forma do presente Estatuto.

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica aprovado o Estatuto da Empresa Municipal de Serviços Urbanos – EMSURB, que acompanha esta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de publicação do Decreto do Poder Executivo que a homologar.

ELIANE AQUINO CUSTÓDIO
Vice-Prefeita de Aracaju

JORGE SANTANA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal da Indústria, Comércio e Turismo

JEFERSON DANTAS PASSOS
Secretário Municipal da Fazenda

AUGUSTO FÁBIO OLIVEIRA SANTOS
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA
Presidente Interino da EMSURB

ANTÔNIO SÉRGIO FERRARI VARGAS
Presidente da EMURB

NOLÍVIA VIEIRA LEITE
Conselheiro

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

ESTATUTO DA EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.1º. A Empresa Municipal de Serviços Urbanos – EMSURB, empresa pública integrante da Administração Municipal Indireta do Poder Executivo de Aracaju, criada pela Lei Municipal nº 1.659 e nº 1.668 de 26 de dezembro de 1990, com alterações introduzidas pela Lei nº 4.421, de 23 de agosto de 2013, Estatuto aprovado pelo Decreto nº 56 de 18 de março de 1991, registrado em Cartório de Títulos e Documentos sob o nº 8.275, em 27 de março de 1991, observadas, ainda, disposições da Lei Complementar nº 119, de 06 de fevereiro de 2013, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), e, em consonância com o Decreto nº 5.435, de 02 de janeiro de 2017, passa a ter organização na forma do presente Estatuto.

CAPÍTULO II

DA CONCEITUAÇÃO, DA SEDE, DO FORO E DA DURAÇÃO

Art.2º. A Empresa Municipal de Serviços Urbanos – EMSURB, é empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio, receita e quadro de pessoal próprios, bem como autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

Parágrafo único: A EMSURB, é vinculada à Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo - SEMICT, pela qual é supervisionada, nos termos da Lei Complementar nº 119, de 07 de fevereiro de 2013.

Art. 3º. A EMSURB, é regida pela Lei Municipal nº 1.659 e nº 1.668 de 23 de dezembro de 1990, com alterações introduzidas pela Lei nº 4.421, de 23 de agosto de 2013, e, ainda por disposições da Lei Complementar nº 119, de 06 de fevereiro de 2013, por este Estatuto e pelo Regimento Interno que adotar, e por outras disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 4º. A EMSURB, tem sede na Av. Jornalista Santos Santana s/n, Parque Augusto Franco, Bairro Jardins e foro na Cidade de Aracaju.

Art.5º. O prazo de duração da EMSURB é indeterminado.

CAPÍTULO III

DO OBJETO SOCIAL

Art.6º. A EMSURB, tem por objeto social, planejar e coordenar as atividades referentes à limpeza pública, conservação urbana e manancial, áreas de abastecimento como mercados e feiras livres, cemitérios, logradouros e fiscalizar o uso de espaços públicos no Município de Aracaju, assessorando o Poder Público Municipal em assuntos referentes as atividades de sua competência.

Art.7º. A EMSURB na execução de suas tarefas utilizará de meios próprios e/ou por intermédio de entidades privadas e públicas.

Art.8º. A EMSURB, para a realização dos seus objetivos:

a) promoverá estudos e projetos de limpeza urbana, abastecimento e serviços públicos, assim como publicidade e fiscalização de cemitérios, que atendam aos objetivos da Empresa;

b) realizará operações de crédito vinculadas à execução dos projetos de limpeza urbana, abastecimento e serviços que lhe estejam afetos;

c) celebrará, sempre que seja do interesse da Empresa, Convênios ou Contratos com entidades concessionárias de serviços públicos responsáveis por obras de infraestrutura em áreas a serem utilizadas;

d) promoverá a elaboração de projetos para obtenção de financiamentos nacionais e internacionais destinados a planos de limpeza pública e abastecimento;

e) proporá a reutilização em áreas esgotadas por aterros sanitários; e

f) promoverá coadjuvando com a Secretaria Municipal da Saúde iniciativas que objetivem o desenvolvimento da política do abastecimento e comercialização de produtos alimentícios de primeiras necessidades, observados os padrões sanitários que resguardem o interesse público.

CAPÍTULO IV

DO CAPITAL SOCIAL E DOS RECURSOS

Art. 9º. O capital social da Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB é de R$ 7.606.041,13 (sete milhões seiscentos e seis mil e quarenta e um reais e treze centavos), integralmente pela Prefeitura Municipal de Aracaju.

Art. 10. O aumento do capital será realizado por decisão do Presidente da EMSURB, aprovado pelo Conselho Administrativo e homologado pela Prefeitura Municipal de Aracaju.

Art.11. O Município de Aracaju garantirá as operações de crédito para a EMSURB até o limite de seu capital social.

Art.12. Além do capital, a que se refere o artigo anterior, a EMSURB poderá dispor dos seguintes recursos:

a) operações de crédito vinculadas à execução dos projetos de limpeza pública e abastecimento;

b) as dotações consignadas no orçamento do Município, além dos créditos orçamentários adicionais;

c) contribuições públicas e de particulares;

d) os bens que lhe forem doados ou legados por pessoa de direito público ou privado;

e) receitas provenientes da execução de suas finalidades, como também a taxa de gerenciamento de 5% (cinco por cento) a ser cobrada de particulares quando da prestação de